

# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0901/18  
PLL Nº 083/18

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 207 /19 – CCJ

**Inclui art. 6º-A na Lei nº 10.167, de 24 de janeiro de 2007 – que estabelece, no Município de Porto Alegre, normas para o controle da comercialização de produtos alimentícios e de bebidas nos bares e nas cantinas das escolas públicas e privadas e dá outras providências –, incluindo a restrição de publicidade infantil ou comunicação mercadológica dirigidas às crianças nas escolas públicas e privadas de educação básica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Sofia Cavedon.

A Procuradoria desta Casa, em parecer prévio ao projeto, às fls. 09, não apontou óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria

É o relatório, sucinto.

Embora se respeite a iniciativa parlamentar para apresentar proposições, e em que pese haver mérito, o PLL encontra óbice constitucional insuperável, pois compete privativamente a União legislar sobre propaganda comercial (CF, art. 22, inciso XXIX), repartição de competência legislativa constitucional que impede a entidade federativa municipal dispor sobre a matéria.

Sobre o tema, colaciona-se dois precedentes do STF, em ADIs, nos quais a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre “propaganda comercial”, *in verbis*:

“COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. PROPAGANDA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Lei do Estado do Paraná que impõe às operadoras de telefonia celular e aos fabricantes de aparelhos celulares e acessórios a obrigação de incluir em sua propaganda advertência de que o uso excessivo de aparelhos de telefonia celular pode gerar câncer. 2.



**PARECER N° 107 /19 – CCJ**

Violação à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e sobre propaganda comercial (art. 22, IV e XXIX, CF). Precedentes da Corte. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 4761, Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe: 14/11/2016)

Competência legislativa privativa da União: propaganda comercial: inconstitucionalidade de lei estadual que veda, em anúncios comerciais, fotos de natureza erótica ou pornográfica. (STF. ADI 2815, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe: 07/11/2003)”.

Independentemente, porém, da rica discussão que versa sobre a adequação e a proporcionalidade da proposição, tendo em vista a finalidade a que se destina – restringir publicidade infantil ou comunicação mercadológica dirigidas às crianças nas escolas públicas e privadas de Porto Alegre–, temos que, do ponto de vista jurídico, há, também, violação ao postulado da separação dos poderes, ao abranger a restrição às escolas públicas, pois a iniciativa seria do Prefeito Municipal (art. 94, IV da LOMPA), caso houvesse competência municipal para a disciplinar a matéria.

Por outro prisma, ao buscar se imiscuir em ditar regras às escolas privadas no Município, a proposição em estudo afronta diretamente os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa (art. 1º, inciso IV e 170, caput, da CF/88), além da já mencionada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial.

Na lição de Fábio COMPARATO<sup>1</sup>,

“... a expressão ‘liberdade de iniciativa’ comporta um duplo sentido (...) Garante-se, de um lado, a livre criação ou fundação de empresas, ou seja, a liberdade de acesso ao mercado (art 170, parágrafo único). Neste sentido, no regime da Constituição de 1988, os monopólios públicos existem tão-só quando especificamente declarados no texto constitucional, já não se admitindo a criação de monopólios estatais por meio de lei, como sucedia na vigência das Cartas Constitucionais anteriores. Mas protege-se também, de outro lado, a livre atuação das empresas já criadas, isto é, a liberdade de atuação e permanência no mercado. Corolário desta outra manifestação da liberdade empresarial é não só a interdição dos trustes e cartéis que importem na eliminação de concorrentes (art. 173, §4º), mas também a vedação de uma interferência estatal abusiva, que

<sup>1</sup> COMPARATO, Fábio. *Regime constitucional do controle de preços no mercado. In: Direito público: estudo e pareceres*, São Paulo, Saraiva, 1996, pp. 99-115



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0901/18  
PLL N° 083/18  
Fl. 3

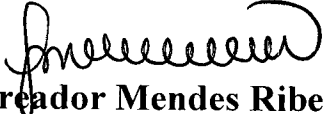
PARECER N° 107 /19 – CCJ

implique, senão como objetivo, pelo menos como resultado, a impossibilidade prática de continuidade da atuação de certas empresas no mercado”.

Querendo ou não, a o projeto de lei iniciado nesta Casa Legislativa municipal produz efeitos concretos sobre propaganda comercial e sobre as liberdades de iniciativa e de concorrência, extrapolando, no primeiro caso, a competência legislativa do município, e atenta contra os pilares da ordem econômica constitucional, no segundo.

Diante do acima exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer Técnico pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de março de 2019.

  
Vereador Mendes Ribeiro,  
Relator.

**Aprovado pela Comissão em**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0901/18  
PLL N° 083/18  
Fl. 4

PARECER N° 007 /19 – CCJ

Vereador Ricardo Gomes – Presidente

**NÃO VOTOU**

Vereador Cláudio Janta

**NÃO VOTOU**

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

**NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Adeli Sel

Vereador Reginaldo Pujol